

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E HISTÓRICO DE
CENTRALIZAÇÃO POLÍTICA DA AMÉRICA LATINA: A NECESSIDADE DE
SUPERAÇÃO DA SALA DE MÁQUINAS PARA ALCANÇAR EFETIVAS
PLURINACIONALIDADES*

*LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND HISTORY OF POLITICAL
CENTRALIZATION: THE NEED TO OVERCOME THE ENGINE ROOM TO ACHIEVE
EFFECTIVE PLURINATIONALITIES*

*NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO Y CENTRALIZACIÓN POLÍTICA
HISTÓRICA DE AMÉRICA LATINA: LA NECESIDAD DE SUPERAR EL CUARTO DE
MÁQUINAS PARA LOGRAR PLURINACIONALIDADES EFECTIVAS*

João Gabriel Conceição Soares¹

Elísio Augusto Velloso Bastos²

Resumo: Este artigo analisa criticamente a construção do Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir da perspectiva de uma sala de máquinas. Para tanto, abordamos a formação da sua evolução histórica e a construção de características essenciais para identificação do fenômeno (elementos comuns e rasgos identificadores) e discutiremos seus três estágios de manifestação: constitucionalismo multicultural (1982 a 1988); constitucionalismo pluricultural (1988 a 2005); e o constitucionalismo plurinacional (2006 a 2009). Como a proposta do trabalho é discutir seus pontos de inflexão, defendemos que o fenômeno navega em cabotagem em sua transição paradigmática e precisa refletir sobre a histórica sala de máquinas latino-americana para alcançar a solidariedade. Ao fim, conclui-se que há um traço marcante do constitucionalismo nesta região e que reforça uma dimensão de colonialidade do poder, sendo necessário reconhecer a interrelação entre Executivos historicamente hipertrofiados e Constituições comprometidas para compreender essa busca de solidariedade. Trata-se de uma pesquisa exploratório-indutiva do fenômeno, com metodologia teórico-descritiva e viés qualitativo, com proposta crítica e reflexiva sobre a efetivação das recentes Constituições, sendo tal compreensão pouco explorada pelas pesquisas que tratam sobre este fenômeno.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Sala de máquinas; Transição paradigmática; Decolonialidade de poder; Constitucionalismo plurinacional.

* Artigo submetido em 13/12/2019 e aprovado para publicação em 21/06/2021.

¹ Mestre em Proteção Multinível de Direitos Humanos pelo PPGD/UFPA. Diretor de Pesquisa da LADE (Liga Acadêmica de Direito do Estado) e Membro do Grupo de Pesquisa “Estudos Constitucionais Compartilhados” (CNPQ). Professor de Direito Constitucional e Internacional da Faculdade Estácio de Castanhal. Advogado. Contato: jgabrielsoares9@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1970-2534>.

² Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor na Graduação e no Mestrado no Centro Universitário do Pará - CESUPA. Coordenador do Grupo de Pesquisa Inteligência Artificial, Democracia e Direitos Fundamentais (LADE). Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Tributário e Legislação Tributária Federal pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Digital pela UERJ. Advogado em Belém. Procurador do Estado do Pará. E-mail: elisio.bastos@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8183-5920>.

Abstract: This article critically analyzes the construction of New Latin American Constitutionalism from the perspective of an engine room. For this, we initially approach the formation of its historical evolution and construction of essential characteristics for identification (what we treat as common and material elements and identifying characteristics) and, later, we will discuss its three stages of manifestation: multicultural constitutionalism (1982 to 1988); pluricultural constitutionalism (1988 to 2005); and plurinational constitutionalism (2006 to 2009). As the purpose of this paper is to discuss its turning points, we argue that the phenomenon navigates in cabotage in its paradigmatic transition, that is, needs to reflect on the historical Latin American engine room to achieve effective solidarity. At the end, there is a striking feature of constitutionalism in this region, that reinforces a dimension of coloniality of power, and it is necessary to recognize the existence of historically hypertrophied Executives and compromised Constitutions when analyzing the dogmatic position that such Constitutions aim to effect, what the Chilean constituent has been doing so far. Therefore, it is an exploratory research of the phenomenon, with theoretical-descriptive methodology and reflexive critical proposal about the effectiveness of their recent promulgations in Latin America, being such critical understanding explored by the researches that deal with about this phenomenon.

Keywords: New Latin American Constitutionalism; Machine room; Paradigmatic transition; Decoloniality of power; Plurinational constitutionalism.

Resumen: Este artículo analiza críticamente la construcción del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano desde la perspectiva de una sala de máquinas. Por tanto, abordamos la formación de su evolución histórica y la construcción de características esenciales para la identificación del fenómeno (elementos comunes y rasgos identificativos) y discutiremos sus tres etapas de manifestación: constitucionalismo multicultural (1982 a 1988); constitucionalismo multicultural (1988 a 2005); y constitucionalismo plurinacional (2006 a 2009). Como el propósito del trabajo es discutir sus puntos de inflexión, argumentamos que el fenómeno navega por el cabotaje en su transición paradigmática y necesita reflexionar sobre la histórica sala de máquinas latinoamericana para lograr la solidaridad. Finalmente, se concluye que hay un rasgo llamativo del constitucionalismo en esta región y que refuerza una dimensión colonial del poder, por lo que es necesario reconocer la interrelación entre Ejecutivos históricamente hipertrofiados y Constituciones comprometidas para comprender esta búsqueda de la solidaridad. Se trata de una investigación exploratoria-inductiva sobre el fenómeno, con una metodología teórico-descriptiva y un sesgo cualitativo, con una propuesta crítica y reflexiva sobre la implementación de las Constituciones recientes, comprensión que es poco explorada por las investigaciones que abordan este fenómeno.

Palabras-Clave: Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; Cuarto de máquinas; Transición de paradigma; Descolonialidad del poder; Constitucionalismo plurinacional.

Introdução

Este artigo visa discutir as novas experiências constitucionais latino-americanas a partir de uma perspectiva crítica, o que significa primeiramente reconhecer seus avanços e tentativas de construção de teoria constitucional própria produzida na América Latina (este é

o ponto mais comum de estudo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, mais à frente referido apenas como NCL), mas também à vista de atentar para pontos mais fundos e sensíveis dessas discussões, os quais trataremos como pontos de inflexão.

O que queremos dizer com isso: o fenômeno é necessário e a promulgação de novas Constituições recentes na região demonstra uma busca de emancipação teórico-constitucional, sendo documentos constituintes elaborados por referências teóricas específicas que delineiam nortes de discussão a partir do reconhecimento de novos direitos e sujeitos e ante a perspectiva de decolonialidade latino-americana.

Fernanda Bragato e Natalia Castilho (2014) identificaram uma aproximação entre estudos decoloniais com as experiências políticas e institucionais latino-americanas, por isso falar de NCL significa estudar teoria crítica dos direitos humanos; teoria pós-coloniais, giro decolonial e ecologia política; epistemologia do ser a partir da América Latina; interculturalidade e racionalidade de resistência; pluralismo jurídico; ética, filosofia e teologia da libertação; filosofia da alteridade; autonomia indígena; justiça comunitária, ou seja, significa estudar um fenômeno que visa a reformulação de qual é o discurso constitucional latino-americano e isto, por si, já significa um avanço somente por trazer a discussão para termos regionais e mais próximos de seus problemas sociais e sujeitos.

Afirmamos que este trabalho de análise conceitual do fenômeno à proposição de uma refundação estatal por novas categorias de direitos e sujeitos é o ponto mais comum das pesquisas recentemente publicadas sobre constitucionalismo e América Latina, ou seja, normalmente o NCL é analisado por temas correlatos à nova democracia constitucional latino-americana em um aspecto que demonstra seus avanços. O intento, aqui, é discutir tais avanços em relação a promessas e interrogações que circundam sua análise.

Busca-se identificar e estruturar criticamente o que subjaz os discursos de libertação e emancipação trazidos nas Constituições latino-americanas, bem como problematizar a manutenção de estruturas oligárquicas, coalizões políticas das salas de máquinas latino-americanas e um possível risco de constitucionalismo abusivo por conta disso. Após isto, enquadraremos o fenômeno em uma transição paradigmática que permite visualizar pontos de inflexão à emancipação.

Para tanto, o estudo inicia com um enquadramento tipológico da discussão, onde se apresenta o histórico do constitucionalismo na América Latina, os seus períodos cronológicos e ciclos históricos do NCL. Ainda neste primeiro tópico, apresentam-se os elementos comuns e rasgos identificadores do fenômeno, para que se torne possível falar de experiências

comuns influenciadas por parâmetros similares. Então, nestas primeiras páginas, apenas se elabora o terreno do que será discutido à frente.

Em seguida, preparado o terreno, questiona-se o seguinte: em que medida o Novo Constitucionalismo Latino-Americano consegue se expressar como multicultural, pluricultural ou plurinacional em um ambiente de críticas? Ou seja, partimos para analisar o ambiente em que as proposições seriam manejadas e verificar se, por intermédio das críticas levantadas ao fenômeno, a retórica emancipatória tão bem falada nos documentos constitucionais consegue ser protegida e efetivada em relação a conceitos como “sala de máquinas” e “hiperpresidencialismo”. Ao passo disso, também problematizaremos o alcance desta reflexão em relação ao conceito de colonialidade de poder.

Desta forma, defende-se que o fenômeno navega em cabotagem, ora a alcançar a margem da emancipação, ora a se distanciar dela, e se distanciaria justamente porque se discutem temas que falam sobre a estrutura do Estado latino-americano não comportando as gravuras bonitas dispostas pelas suas novas Constituições e isto se relaciona ao histórico de coalizões políticas que mantêm estruturas oligárquicas na região e, principalmente, diante da estrutura sólida (talvez consolidada) de uma sala de máquinas.

É um trabalho que investiga o fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-Americano partindo do reconhecimento de suas vantagens, mas problematizando vicissitudes para que, a partir de uma melhor relação com elas, não baste como analítico reconhecimento de novos direitos, mas sim um espaço político coordenado que se consiga desgarrar destas amarras críticas que levantaremos e, assim, ser melhor estruturado para efetivar sua essência transformadora e seus objetivos emancipatórios, o que se percebe na constituinte chilena.

1. Enquadramento tipológico da discussão: o que significa falar de NCL?

Como buscamos apresentar criticamente a construção do fenômeno conhecido como Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que recentemente vem sendo tema fértil de discussões sobre teorias constitucionais regionais, é necessário realizar um recorte teórico preciso para que nossa avaliação seja suficiente³, afinal se refere à avaliação de diversas experiências constitucionais diferentes, mas com semelhanças históricas.

³ Inclusive, pela amplitude possível de se discutir constitucionalismo em uma região inteira, as publicações que tratam sobre NCL tratam sobre muitos e diversos assuntos: teoria constitucional; filosofia política da libertação latino-americana; efetivação de direitos fundamentais na América Latina; relação entre os poderes e estruturação do Estado, ou seja, por conta desta amplitude, é até difícil enquadrar o que seria o centro de estudo do que se propõe como Novo Constitucionalismo porque há uma receptividade a todo e qualquer tema que

Segundo Rodrigo Uprimny (2011), as experiências são comuns porque lidam com a precariedade do Estado de Direito, com a profunda diversidade e heterogeneidade étnica e social presente na América Latina, assim como precisam reconhecer a persistência das formas de discriminação e desigualdade social, isto ao lado da necessidade de construção de um saber decolonial a partir do Sul Global e que construa um modo de pensar dialógico entre o fenômeno do NCL ao pós-colonialismo.

Em primeiro momento, portanto, arguimos a existência de novas ordens constitucionais promulgadas na trilha do processo de transição democrática, principalmente a partir da década de 1980, que trouxeram importantes reformas constitucionais à região e permitiram identificar um esforço comum a um “novo processo de positivação constitucional” (MELO, 2011). Esse esforço adveio a partir das independências políticas conquistadas que não se acompanharam de efetiva emancipação dos seus povos originários e proteção de direitos, mantendo-se os países latinos como colônias de poder (SANTOS, 2007).

Com isso, a abertura a um espaço de discussão de novas reformas faz Couso (2014) mencionar que a palavra-chave para o seu entendimento é justamente a “necessidade”, ou seja, o fenômeno surgiu pela necessidade de adequar clássicos problemas constitucionais de desigualdade social à falta de reconhecimento de multiculturas. Dalmau acompanha o entendimento ao dizer que: “los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida” (DALMAU, 2008, p. 23).

Por uma breve incursão histórica ao constitucionalismo latino, é possível perceber tal necessidade, pois, utilizando-se da classificação em quatro períodos históricos, realizada por Luis Ortiz-Alvarez e Jacqueline Lejarza, houve a tentativa formal de passagem e evolução do constitucionalismo na América Latina da perspectiva liberal ao NCL.

Ortiz-Alvarez e Lejarza as classificam do ponto de vista cronológico em quatro períodos. No primeiro período se encontra a Constitución Política de los Estados Mexicanos (1917) e a Constitución Política de Costa Rica (1949). No segundo

envolva a aplicação do Direito Constitucional na América Latina. Porém, afirmamos que o fenômeno precisa ser costurado especificamente para ser caracterizado como tal e, assim, identificar temas específicos ao NCL. Apesar da delimitação de teoria constitucional não ser o objetivo desta pesquisa (ou seja, não analisaremos a eficácia do fenômeno como um discurso constitucionalista, o que perpassaria pela definição do que se considera por constitucionalismo para, assim, definir o que é discurso constitucional ou não), identificaremos as características principais do fenômeno, mas não adentraremos em discussões de teoria política constitucional. Este adendo feito é extremamente necessário para que o NCL seja discutido em contornos mais específicos por se manifestar de forma geral e similar, mas também muito diferente e particular em cada país latino-americano.

período, que corresponde aos anos 1960 e 1970, figuram a Constitución de la República de Venezuela (1961), a Constitución de la República Dominicana (1966), a Constitución de la República Oriental del Uruguay (1966), a Constitución Política de Bolivia (1967), a Constitución Política de la República de Panamá (1972) e a Constitución de la República de Cuba (1976). Um terceiro período, relativos aos anos 1980, compreende a Constitución de Chile (1980), a Constitución de la República de Honduras (1982), a Constitución de la República de El Salvador (1983), a Constitución Política de la Guatemala (1985), a Constitución Política de la República de Nicaragua (1985) e a Constituição da República Federativa do Brasil (1988). No quarto período, concernente à década de 90, encontra-se em gestação as modernas tendências do constitucionalismo latino-americano, com Constituições mais progressistas, como a Constitución Política de Colombia (1991), a Constitución de la República de Paraguay (1992), a Constitución Política de Perú (1993), e a Constitución Política de la República de Ecuador, 1993, com reformas de 1996 (MELO, 2011, p. 141-142).

Apesar de não se ter tantas linhas para explicar aspectos jurídicos e históricos das experiências constitucionais nesta região, é preciso ressaltar que, em um primeiro momento, o constitucionalismo latino demonstrou um sólido consenso no que diz respeito à consolidação da perspectiva liberal na democracia constitucional, mais precisamente na década de 1990.

Então, o fim dos regimes militares nas décadas antecedentes e a queda do “socialismo real” fez surgir um novo constitucionalismo (liberal-individualista), que também se pautava na valorização dos direitos humanos, traduzido em duas premissas inaugurais: a) a democracia era o único mecanismo político legítimo para eleger os governantes; b) mesmo os governos eleitos pelas maiorias têm o dever de respeitar direitos fundamentais de todos, inclusive das minorias que não os elegeram. Portanto, o constitucionalismo liberal na América Latina apoia-se no argumento de limites a todo e qualquer exercício de poder, inclusive o político (COUSO, 2014).

Nesta fase, Petters Melo (2011) consegue identificar algumas tendências do NCL: a) ampliação do catálogo de direitos fundamentais e proteção dos direitos humanos; b) aperfeiçoamento da tutela jurisdicional; c) garantismo constitucional (individual, coletivo e difuso); d) inclusão de órgãos fiscalizadores dos direitos dos cidadãos e controle da responsabilidade estatal em relação a direitos fundamentais; e) responsabilidade patrimonial do Estado; f) Constituição Econômica – reserva ao Estado o poder de intervenção nas regras econômicas, a fim de realizar os objetivos de justiça social e desenvolvimento socioeconômico através de uma administração dirigente; g) pluralismo político, cultural, social e multiétnico; h) reforço dos direitos e deveres sociais.

Como afirmado anteriormente, o surgimento de um constitucionalismo “democrático” liberal foi consensual, ou seja, não se reduziu ao setor que tradicionalmente aderiu o

liberalismo político na região, diversos setores sociais conjugavam suas forças a fim de uma transformação social pautada nestes ideais. Era uma reforma quista, quando realmente se acreditava que a democracia liberal e constitucional conseguiria pôr as vestes populares e traduzir a realidade daqueles povos, o que não ocorreu.

Em verdade, a empiria demonstrou que não foi fácil conciliar uma tradição secular de autoritarismo, desigualdade, corrupção política, escassa adesão ao Estado Democrático e recorrentes golpes militares, que não muito tempo atrás assolavam os países latino-americanos, com a promessa de um refúgio democrático.

Neste momento, muitas das discussões voltavam-se à estruturação de uma elaboração constitucional que tentasse se desarraigar da governança discriminatória historicamente aplicada, “la discusión se centró por mucho tempo em como terminar con la enorme brecha existente entre los ideales democrático-constitucionales proclamados solemnemente por las cartas fundamentales de América Latina y la crula realidade que exhibía la región” (COUSO, 2014, p. 195).

Com a erosão e frustração social pela inefetiva democracia constitucional no contexto de constitucionalismo liberal, se percebeu uma incapacidade fática de avançar na redução da pobreza e da desigualdade, agravada pela desídia de controlar a corrupção excessiva das elites econômicas e políticas e, em seguida, junto a esta situação, eram percebidas perspectivas de autoritarismo, mesmo que ideologicamente tentassem escondê-lo.

Tal contexto é remontado à pergunta que Gargarella e Courtis (2009) afirmam ser uma das principais que esse constitucionalismo vem responder: como solucionar o problema da desigualdade social oriunda de décadas de conflitos sociais instaurados pela política neoliberal.

Certamente que a grande contradição que fica desenhada no período pós-independência é a da montagem de um Estado liberal republicano (com exceção do Império brasileiro) idealizado, mas que vai se consolidando em um cenário dominado por práticas oligárquicas e por formas de dominação conservadoras [...] O Estado latino-americano, ora como órgão abstrato, homogeneizador e árbitro equidistante dos antagonismos sociais, ora como fenômeno produzido pelo jogo determinista de uma estrutura econômica, instrumentalizando a dominação de um segmento societário ou uma classe sobre outra (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 331).

Veremos mais adiante que o intento de diminuir a desigualdade e reduzir a pobreza inspirou transformações na Bolívia e no Equador, nações que seguiram trajetórias político-institucionais bastante similares e que questionaram explicitamente o consenso do

constitucionalismo liberal da década de 1990. Por fim, elaboraram constitucionalismos próprios.

Com isso, Couso (2014) afirma que, ante uma multiplicidade de fatores que convergem à promulgação das Constituições venezuelana (1997)⁴, equatoriana (2008) e boliviana (2009), elas são as experiências constitucionais que manifestaram melhor as tendências de um Novo Constitucionalismo Latino⁵.

Pastor e Dalmau (2010) defendem que o NCL recupera a origem revolucionária do constitucionalismo, fornecendo-lhe mecanismos atuais úteis à emancipação. Segundo suas palavras, o fenômeno busca analisar a sua legitimidade, ou seja, o fundamento da constitucionalização só pode ser encontrado na medida em que a Constituição é o mandato do constituinte e reflete sua vontade. Por essa razão, o Estado constitucional só pode ser regido por uma Constituição legitimada democraticamente se refletir a vontade do poder constituinte.

Dalmau (2008) classifica as características do fenômeno. Em relação aos elementos comuns, o autor identifica: uma crise social e política gerando uma manifestação popular; a legitimação de processos revolucionários populares que ensejam a uma vontade constituinte igualmente popular; inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados nas discussões constituintes e democratização do processo; e, por fim, promulgação de documentos constituintes extensos e analíticos e que positivam referendos populares.

Assim, conforme disposto pelo autor, o NCL prima por ser fonte de limitação do poder (constituinte derivado) e ratificação da vontade de mudança (constituinte originário), por intermédio dos quatro seguintes elementos formais:

1. Constitucionalismo inovador ou experimental, pois pretende resgatar o viés revolucionário constituinte para propor a reconstrução do Estado e, assim, apresenta algumas inovações teóricas, tais como o referendo revocatório colombiano; o Conselho de Participação Cidadã e Controle Social equatoriano; a alteração da divisão tradicional de poderes: e o conceito de plurinacionalidade, por exemplo.

Portanto, diz-se inovador porque incorporam novos conceitos em novas instituições, mas também porque estas inovações renovam a tradição constitucional em um movimento

⁴ Pela instabilidade política da Venezuela e por problemas de política internacional, a avaliação da Venezuela poderia comprometer o enquadramento tipológico que fizemos, portanto não trabalharemos com a experiência venezuelana, mas somente com Equador e Bolívia neste terceiro ciclo por serem amplamente reconhecidos como instrumentalizadores da fase plurinacional do NCL.

⁵ A trajetória que se diz mais comum no fenômeno é que ele começou na Colômbia (1991) amadureceu com o Equador (1998) e se aperfeiçoou com o processo de ratificação popular presente nestas 3 constituições mencionadas supra.

pendular de manutenção e modificação através da elaboração de novos procedimentos e reconhecimento de novos sujeitos e direitos, protegidos em contornos próprios, mas também em uma dimensão negativa, ao negar e substituir o pensamento constitucional tradicional, elaborado por ordenamentos europeus ou estadunidense, tanto que “[...] la originalidad y la perdida del miedo a la invención están presentes en todos los nuevos textos latino-americanos, sin excepción” (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 16).

Em síntese, esta inovação significa a ruptura com o *viejo* constitucionalismo, servindo como instrumento (simbólico) de superação ao passado, por isso os novos documentos constitucionais latinos são recheados de expressões emancipatórias e preâmbulos que confirmam a necessidade de mudança, tal como o boliviano, que afirma expressamente seu passado colonial, republicano e neoliberal deixado para trás.

2. O segundo elemento formal comum é a amplitude (a Constituição equatoriana tem 444 artigos, a boliviana tem 411 artigos além das disposições constitucionais transitórias), o que se relaciona diretamente à intenção de se estabelecer por uma linguagem principiológica. Trata-se, ainda, de um resultado inerente à complexidade de conjugação de diversos valores.

A extensão e complexidade das Constituições latinas também são consideradas como características porque são expressamente buscadas pelo constituinte. À perspectiva inversa, a simplicidade poderia constituir um entrave para a efetiva concretização dos direitos, então a alternativa foi um texto constitucional amplo e complexo para responder os anseios populares de mudança. Como dizem Pastor e Dalmau, “sin llegar a ser códigos, las nuevas constituciones se rebelan contra la brevedad, tan aclamada desde la época nominalista” (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 16).

A extensão é clássica no constitucionalismo latino-americano, pois os textos anteriores eram igualmente dilatados e prolixos, mas o NCL exerce esta amplitude em objetivo diverso ao das Constituições antecessoras, que acreditavam que assim serviriam para a permanência da vontade do constituinte inaugural, resguardada para evitar abusos, dúvidas ou abandono por parte do constituinte derivado. Atualmente, tal extensão se manifesta pela necessidade do constituinte de expressar claramente suas vontades, o que pode desembocar em uma quantidade grande de dispositivos constitucionais.

Vale ressaltar que esta complexidade em nada significa uma dificuldade na linguagem, ou seja, é um texto tecnicamente complexo, mas acompanhado por uma simplicidade linguística, com expressões acessíveis, fáceis de entendimento e de compreensão imediata, assim escrito para se superar um constitucionalismo elitista. Segundo

Pastor e Dalmau (2010, p. 18), são “textos técnicamente complejos y semanticamente sencillos. Por outro lado, los procesos de desarrollo constitucional han ido acompañados de iniciativas formativas, de acceso e de explicación sobre el nuevo texto”.

3. Em seguida, o terceiro elemento formal comum diz respeito justamente à tradução de elementos complexos em linguagens acessíveis, transformando, por exemplo, Habeas Corpus em Ação de Liberdade, Habeas Data em Ação de Proteção de Privacidade e pelo constante uso da linguagem indígena com a devida tradução (há incorporação direta de expressões nos idiomas aymara, quéchuá e guarani), todos dispostos para facilitar o entendimento das disposições constitucionais. Este elemento prima por uma tentativa de aproximação ao povo latino-americano, para que efetivamente estejam próximos das suas Constituições.

4. O último elemento formal é a rigidez. Como a vontade constituinte é popular e deve ser respeitada em todos os momentos de aplicação da Constituição, a opinião pública passou a ser fator preponderante para vontade e efetividade do documento constitucional, tanto que foram convocados referendos aprobatórios para saber se o povo concorda com o que foi promulgado. Então, a vontade popular deve ser constantemente considerada, por isso os Constituintes Derivados seriam limitadíssimos.

Tais Constituições estabelecem instrumentos de legitimidade e controle social sobre o Constituinte Derivado, justamente através distintas formas participação do povo, atribuindo-se relevância à soberania popular como perfeita manifestante do Constituinte Originário e vinculando Poder Constituído à sua vontade Assim, “cabe destaque ao protagonismo popular, durante e depois do processo constituinte, conformado na mobilização social para formação do PC permanente, diferentemente do constitucionalismo tradicional, em que o poder constituído se afasta da participação do povo” (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 385).

Conseqüentemente, para manter o exercício dessa soberania, assume-se um texto rígido, extenso e com restrições democráticas ao controle de constitucionalidade para vedar que o Poder Constituinte Derivado disponha de capacidade reformadora própria separada da vontade constituinte popular, assim se “[...] conserva em mayor medida la fuerte relación entre la modificación de la constitución y la soberanía del pueblo, y que cuenta con su explicación política tanto en el propio concepto de constitución como fruto del poder constituyente” (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 18).

Em relação aos elementos materiais comuns, fala-se, como primeiro elemento, de uma teoria tradicional do Poder Constituinte Originário, que seja revolucionária e busque uma

ruptura com a ordem anterior, ou seja, trata-se de uma recuperação da teoria clássica do Poder Constituinte, com o fortalecimento de sua dimensão política.

Neste sentido, buscam efetivar um governo participativo, criando mecanismos de controle do Constituinte Derivado, em regra vinculadas a formas de participação diretas e ofertam um papel democrático muito importante ao cidadão latino-americano no processo de revisão constitucional: este é o segundo elemento material comum.

Desta forma, buscam instrumentos que venham recompor a relação entre soberania popular, governo e democracia na América Latina, fazendo com que as Constituições equatoriana (1998 e 2008), venezuelana e boliviana (1999 e 2009) denominem estas relações como “formas de participação democrática”, “democracia participativa” ou “participação na democracia”, respectivamente, ou seja, tais Constituições passaram a reconhecer de outra forma a legitimidade democrática.

O terceiro elemento comum seria a compatibilização da democracia participativa à representativa a partir da criação de instrumentos de legitimidade e controle social sobre o Poder Constituinte Derivado, por intermédio de diferentes formas de participação.

[...] como ha afirmado CRIADO, uma absorción del Estado por lo colectivo: ‘se consagra constitucionalmente la escisión entre sociedad y Estado, y se reconstruyen escenarios y procedimientos para que la decisión del segundo sea influida por la primera, para reconstruir la unidad en la decisión, de manera que la voluntad única del Estado sea también voluntad de la sociedad por mecanismos distintos a los partidocráticos (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 20).

Em seguida, como quarto elemento material comum, é possível identificar a extensa carta de direitos considerados fundamentais, que apontam tratar o sujeito latino-americano tanto por um aspecto individual quanto por um aspecto coletivo. Este elemento se relaciona à inclusão de sujeitos historicamente vulnerabilizados na América Latina (BASTOS; SOARES, 2019).

Comprovando esta dimensão, fala-se de ações de amparo especificamente voltadas a proteger direitos fundamentais (por exemplo, a Constituição equatoriana sequer distingue direitos humanos e fundamentais, utilizando-se apenas da expressão genérica “direitos”).

Demais disso, esta ampla fundamentalidade é estendida até para a titularidade dos direitos para a natureza. Perra (2017) afirma que os ordenamentos equatoriano e boliviano reconheceram a Madre Tierra (Pachamama) como um efetivo sujeito de direitos. Tais propostas derivam das concepções de bem viver (sumak kawsay) e viver bem (suma qamaña), que o autor apresenta através da análise legal e jurisprudencial de ambos os

ordenamentos, mas esclarece que são conceitos em formação, logo não são fechados e totalmente estruturados.

Conclusivamente, o mesmo autor afirma que os direitos da natureza precisam ser inspirados e considerados conforme a tradição regional de cada país, o que conseguiria fornecer uma substância à proteção da própria natureza e também protegê-la contra a ocorrência de danos ambientais.

Assim, a perspectiva decolonial de abordagem é revolucionária principalmente porque constrói uma visão crítica e própria de se pensar a América Latina. Caovilla e Winkler (2019) exemplificam essa contra-hegemonia com a interculturalidade, pluralismo e reconhecimento do Sumak Kawsay, que traz epistemologias há muito existentes e “que ganharam novo fôlego a partir dos processos constitucionais do Equador e Bolívia, alternativas ao desenvolvimento convencional, que celebra o crescimento econômico ou o consumo material como indicadores de bem-estar”. E não à toa a visão mais comunitária adveio com a maior participação de povos e comunidades tradicionais nos processos constituintes.

O quinto elemento material comum é formado pela denominada vocação inclusiva em relação às minorias, reconhecendo diversas reivindicações historicamente desatendidas de grupos vulnerabilizados, bem como com a possibilidade de concretização de seus interesses por mecanismos inerentes à democracia direta e participativa. Para isso, são reconhecidas diversas nações, multiétnicas, com jurisdições especiais diversas e específicas.

Como sexto elemento material comum, tem-se a elaboração de mecanismos fortes de controle concentrado de constitucionalidade (ou reconhecem concentração em único tribunal ou apontam a hibridação), mas a tradição de exclusividade do controle difuso, de deixar a qualquer magistrado a competência para reconhecer a compatibilidade de leis à Constituição, não mais vai ser aplicada [ou seja, o controle difuso como único instrumento para o crivo de compatibilização das leis infraconstitucionais à Constituição agora não é mais realidade].

Pastor e Dalmau (2010) afirmam que o controle concentrado foi um elemento revolucionário da normatividade constitucional na América Latina. No caso boliviano, os magistrados são escolhidos pelo próprio povo, por intermédio de eleições diretas, sendo outra particularidade apresentada pelo constitucionalismo latino.

Por fim, ao lado destes, também são elementos: a busca pela repressão ao abuso da soberania judicial, fixando-se critérios de interpretação na própria Constituição e estabelecendo eleição direta de seus membros, como visto; e a extensão de uma Constituição econômica, que traz forte preença do Estado.

É ainda possível extrair o último elemento material comum: a posição privilegiada do Poder Executivo, com ferramentas que possibilitam até um domínio sobre os outros poderes. Gargarella e Courtis (2009) mencionam que mecanismos generosos de participação popular têm se revelado ineficientes por conta de organizações políticas fortemente verticalizadas e que o Poder Executivo não vem acatando uma redução de competências e, assim, não se trata de uma batalha entre iguais, mas da existência de um lado mais forte, em exercício com uma extraordinária vantagem: o Poder Executivo.

Pazmiño Freire (2009) complementa ao falar que existem critérios acadêmicos que permitem definir características comuns do NCL, que denomina de “rasgos identificadores”: critérios que identificam as bases que conformam este fenômeno de constitucionalismos na América Latina, em complementariedade aos elementos formais e materiais comuns.

O primeiro traço característico é definido pela reformulação e redefinição de democracia a incluir uma democracia participativa, e vimos que isto não significa uma completa renúncia aos instrumentos típicos de uma democracia representativa: “los complementa y los profundiza con mecanismos de democracia direta” (FREIRE, 2009, p. 27).

Seria entender como premissa democrática que os cidadãos devem ter uma participação ativa dentro de um sistema político constitucional e, como a democracia meramente representativa traz uma sensação inata de comodismo e indolência, absorve-se a ideia de participação concreta como viabilizadora de um paradigma de emancipação. Assim, ultrapassa uma “democracia partidária” a se pretender alcançar uma “democracia pluralista e comunitária”, tal como o constitucionalismo pretende ser, e cresce a importância de uma sociedade civil mais atuante. Freire especificou esse argumento ao dizer que:

Nessa discussão, foram levantadas questões como o novo papel que os movimentos políticos e partidos deveriam e devem cumprir, e a necessária democratização de suas estruturas; o afastamento dos órgãos de controle eleitoral e a criação de um novo órgão de justiça eleitoral; a iniciativa legislativa popular; e a ampliação dos mecanismos de controle das instâncias de eleição popular por meio da generalização dos instrumentos de revogação de mandato a todas as autoridades de eleição popular; [...] e também a criação de instâncias decisórias onde a cidadania organizada participa (FREIRE, 2009, p. 27).

Nas Constituições, existem diversas expressões desta democracia participativa como uma redefinição do conceito de soberania: a positivação do voto programático, o referendo, a iniciativa legislativa popular, a demanda popular de rendição de contas e a revocatória do

mandato de autoridades eleitas democraticamente, uma manifestação da atuação permanente do povo como titular constituinte.

Em concomitância, o segundo traço distintivo caracteriza-se pela abertura do Direito Constitucional latino ao Direito Internacional, corroborando uma interação responsável e livre em três direções:

1- Existe un afianzamiento claro del concepto de soberania estatal como rasgo distintivo del Estado constitucional latinoamericano, frente a tendencias disolventes que se desarrollaron en la región en los últimos 25 años.

2- Existe una transformación del sistema hermenéutico constitucional a partir de la acción del Derecho Internacional de los derechos humanos, en la medida em que las disposiciones constitucionales y legales deben ahora leerse de manera nueva a la luz de los principios y postulados del Derecho Internacional de los derechos humanos.

3- Plantea una revolución em cuanto al concepto de Derecho nacional y sus formas de conocimiento, pues los operadores jurídicos no slo deben conocer, manejar y aplicar el Derecho legislado en su próprio país, cuanto también las distintas fuentes del Derecho Internacional incluido el *soft law* (FREIRE, 2009, p. 29).

Assim, as regras constitucionais devem estar conscritas dentro de uma interpretação internacional dos direitos humanos. E Pazmiño Freire demonstra que as Constituições latinas caminham no sentido de reconhecer o caráter fundamental de direitos estabelecidos em tratados e convênios internacionais em matéria em direitos humanos, estabelecendo, em alguns casos, até prevalência absoluta ou obrigatoriedade de interpretação.

A Constituição equatoriana, mais especificamente no artigo 11, numeral 3, dispõe que direitos e garantias estabelecidos dentro da Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos prevalecem à ordem interna e terão imediata aplicação, ou seja, a constitucionalização do discurso internacional se aplicaria por duas formas: primeiramente, os instrumentos internacionais dos direitos humanos como parte material da Constituição, logo prevalecem a qualquer norma infraconstitucional; de outra forma, há uma segunda aplicação, quando o direito internacional convencional tiver uma posição intermediária entre a Constituição e leis infraconstitucionais (interpretação retirada do artigo 425 do diploma equatoriano), quando também serão superiores ao ordenamento infraconstitucional.

Em exemplo, a vinculação da consulta prévia está expressa na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁶ e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, entretanto não encontra dispositivo que lhe expresse na Constituição equatoriana. Assim, mesmo não havendo ratificação desta consulta prévia, faz

⁶ Art. 19: Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

parte do bloco de constitucionalidade daquele país, afinal não apenas os instrumentos convencionais ratificados se incorporam, mas todos os instrumentos de direito internacional dos direitos humanos⁷.

Outro rasgo identificador é a reformulação do federalismo para atender as especificidades regionais que o multiculturalismo exige. Esse traço distintivo federalista não significou um freio à concentração de poder nas mãos das elites, que reprimiam qualquer tentativa de autonomia por parte das regiões periféricas. Na América Latina, em verdade, muito pouco se via de federação no discurso supostamente federalista das oligarquias locais do século passado, afinal a centralização que permeava o constitucionalismo anterior trancava manifestações de articulação social, cultural e econômica da população, o que implica dizer que havia uma pretensa autonomia, mas que não se manifestava como efetiva participação política.

Aliado ao reconhecimento constitucional, é também devido que os níveis de autonomia e descentralização federativa se materializem, no plano jurídico, político e administrativo. Para o autor, o aprofundamento desta autonomia poderia ser efetivada com o reconhecimento da capacidade normativa originária das assembleias de representação popular em níveis regional e local; estabelecimento da eleição direta das autoridades em todos os níveis territoriais; participação direta dos entes locais nas decisões do poder central; transferência e descongestionamento das competências governativas, tanto na definição de políticas quanto no direcionamento de recursos. No ordenamento equatoriano:

Estas iniciativas han estado vinculadas a un proyecto municipalista de generación de economías de enclave [...], donde los municipios grandes asumen las competencias de planificación, formulación y ejecución de políticas, especialmente em lo que atañe a la gestión de las infraestructuras estratégicas y los servicios sociales (FREIRE, 2009, p. 37).

Ainda que haja discussão sobre as oportunidades igualitárias e concentração de riqueza em certos municípios maiores, a Constituição equatoriana trouxe um método de redistribuição de competências que ultrapassou a concepção centralizada do controle de recursos, prevendo uma autonomia mais fortalecida dentro de um modelo federalista, o que permite identificar a experiência como um rasgo próprio.

⁷ É válido ressaltar que não adentraremos nas discussões de conflitos de pluralismo e conversação constitucional, cabendo apenas reconhecer que há um processo de constitucionalização do direito internacional como tendência deste fenômeno.

Assim, dentro do âmbito federalista, o reconhecimento de um Estado Plurinacional torna necessário discutir a efetividade de níveis de autonomia política, administrativa, fiscal, jurídica para os povos tradicionais e comunidades indígenas. É um dever do Constituinte possibilitar um modelo de articulação garantidor dos direitos do povo latino-americano, inclusive a efetivação de diferentes níveis de autonomia e descentralização que lhes permita “crecer y desarrollarse a partir de modelos de desarrollo propios” (FREIRE, 2009, p. 38).

Em seguida, como quarto traço distintivo, a articulação do programa de integração político-econômica da região também foi alvo da transformação. A partir do esgotamento do modelo de troca das importações realizado no início dos anos oitenta, busca-se uma alteração brusca na economia, que será traçada por novas estratégias e busca de novos mercados para comercialização de seus produtos, ainda aliado à inserção dentro de um contexto econômico mundial e globalizado, conforme sua especialização em matérias primas não-manufaturadas.

Portanto, a integração econômica ao mercado também é característica deste fenômeno, o que fez produzir uma verdadeira mutação constitucional⁸, pois foi conferido um novo sentido, contraposto à intenção constituinte originária, a partir da alteração do contexto de aplicação desta política econômica: “en las nuevas constituciones latinoamericanas se consagran enunciados que reconocen antiguos acuerdos supranacionales de carácter económico, y se propicia la celebración de otros nuevos [...]” (FREIRE, 2009, p. 39). Assim, as recentes Constituições latinas serviram como elementos de integração econômica, social, cultural e política, local e mundial, presentes no artigo 416, numeral 10 e 11, da Constituição equatoriana.

En ese contexto constitucional se han vuelto a lanzar iniciativas de integración económica como la Comunidad Andina y el Mercosur [...] y suscrito nuevos acuerdos de integración política como la UNASUR y la ALBA que permiten a los países de la región hacer causa común, em términos mais justos y equitativos, frente a los intereses de los grandes bloques económicos [...] y particularmente frente a la política exterior norteamericana (FREIRE, 2009, p. 40).

Por último, buscaram esta integração para garantir melhores e mais justas condições de interação econômica entre países próximos, discutindo uma forma de buscar uma melhor e mais equitativa distribuição da riqueza e alavancar, progressivamente, o conhecimento científico e tecnológico da região, aliada a condições de estabilidade, crescimento e

⁸ Mutaç o constitucional   o processo de transforma o do entendimento literal da norma. A altera o substancial n o   da express o, n o   formal, mas sim do sentido interpretativo que se d    literalidade. Ent o, n o implica em altera o alguma do texto constitucional, permanecendo intacto; haver , em contrapartida, uma altera o do conte do, sem alterar a reda o constituinte.

sustentabilidade do mercado de trabalho latino, conferindo-se uma posição diferenciada à inserção de produtores e produtos da região nos mercados mundiais.

O quinto traço distintivo diz respeito à jurisdição constitucional, que, no caso do NCL, busca romper drasticamente com a tradição constitucional, o que impende, inclusive, a modificação do tradicional sistema difuso de controle de constitucionalidade por um modelo misto de tantas hibridações possíveis que se torna difícil falar de elementos caracterizadores de um controle constitucional na América Latina (BASTOS; SOARES, 2018).

Na América Latina atual, excluem-se subscrições integrais de tipologias constitucionais consolidadas em outros países, distantes de sua realidade, e elaboram-se experiências próprias que tornam possível falar desta região como um berço de diversos modos de combinação, inclusive com a criação de institutos originais, dando lugar a um complexo estratagema de controle de constitucionalidade próprio a cada país.

Dentro de algumas experiências conceituais originais, há a ação popular colombiana, o recurso de *contrafuero* e recurso de amparo mexicano e o mandado de segurança brasileiro, ambos ratificando que a bipolaridade deu lugar a um complexo estratagema de formas peculiares de justiça constitucional híbrida na América Latina.

Assim como o federalismo e o controle de constitucionalidade, outra reformulação da teoria constitucional imposta pelo fenômeno é a separação de poderes, sendo o sexto traço distintivo deste fenômeno, quando se passou a adotar um novo discurso ao invés de ressaltar o velho paradigma clássico de divisão de poderes.

Neste novo parâmetro, a tendência é que os juízes assumam papel central para criação do direito pela técnica da interpretação e, atendendo uma dinâmica internacional, as novas Constituições latinas instituíram garantias de autogoverno aos juízes, ou seja, possuem a tarefa de garantir a autonomia judicial por uma seleção e fiscalização autônoma da própria carreira⁹.

A Constituição equatoriana de 2008 fortalece o papel dos juízes, mas estabelece grandes alterações à estruturação do Estado no âmbito da divisão dos poderes, principalmente com a substituição da tripartição pela quintupla partição dos poderes: inclusão da função

⁹ Em exemplo, a Constituição paraguaia de 1992, criou o Conselho de Magistratura, órgão encarregado de administrar a carreira e elaborar listas de candidatos designados para ocupar cargos de juízes, fiscais e funcionários judiciais, assim como examinar a conduta dos magistrados e controlar o rendimento das decisões. A Constituição boliviana de 1994 também criou um Conselho Superior judicial, órgão administrativo e disciplinar da atuação jurisdicional. Porém, estas modificações estão longe de serem pacíficas: houve bastante desconfiança sobre a atuação dos juízes e este descrédito gerou a necessidade de realizar reformar constitucionais que limitem a autonomia do poder judicial, a resguardar o equilíbrio entre as funções estatais.

eleitoral e da função de transparência e controle social, assim limitando a atuação dos magistrados dentro dos freios e contrapesos adotados.

A função eleitoral deve ser entendida como uma manifestação da participação política democrática que se busca como superação da indolência cívica do *viejo constitucionalismo*, fruto do descontentamento da eficácia das garantias e facilidade de escolha de um representante para, em tese, buscar a efetivação de direitos. Prima pela regulamentação completa de um sistema eleitoral mais participativo, com estrutura orgânica funcional e determinação das autoridades eleitorais – tudo isto elaborado como uma nova função do Estado.

Outras Constituições do NCL tratam de forma similar esta função. Freire (2009) afirma que a Constituição venezuelana, por exemplo, define de forma exaustiva a natureza, integração do poder eleitoral, a organização, financiamento e funções desse poder (art. 296 e 292) e afirma que as Constituições equatoriana e boliviana possuem essa mesma estrutura, estabelecendo uma relação muito próxima entre o reconhecimento dos direitos políticos e a existência de um poder autônomo e independente que garanta o exercício da cidadania política.

A finalidade desta nova função, sua conformidade constitucional e as atribuições dos órgãos integrantes estão presentes nos artigos 217, 219 e 221 da Constituição equatoriana, por exemplo, pela interpretação autêntica e regulamentação das leis eleitorais, a organização e controle dos atos de eleição, inclusive referendos e a possível declaração de nulidade das eleições. Por fim, também é dever desta função controlar e registrar as organizações políticas.

Sendo o outro pilar de separação de poderes, o controle social é configurado pelo ineditismo dentro da trajetória constitucional do Estado Social e institucionaliza a participação organizada para vigilância do âmbito social. Significa, portanto, que haverá uma função estatal específica encarregada de exercer uma autoridade moral e cidadã. Pazmiño Freire, por exemplo, menciona que essa função é uma manifestação lógica em contextos de democracias constitucionais participativas, pois o povo tem um dever essencial de controlar e vigiar a atuação das funções estatais, e isso significa

un nuevo diseño institucional que involucra organismos técnicos especializados como las contralorías generales del Estado, las defensorías del pueblo o las llamadas superintendencias, con instancias de intervención ciudadana institucionalizada como el Consejo de Participación Ciudadana y Control Social y las veedurías ciudadanas, que tienen como misión esencial promover la participación ciudadana (FREIRE, 2009, p. 49).

Por fim, como sétimo traço distintivo, está o reconhecimento das formas de organização sociais, os costumes, as línguas nativas, as crenças e os direitos originários sobre o território histórico dos povos que ocuparam a América Latina por primeiro.

No processo de refundação plurinacional do Estado, vale ter presente a condição de pluriculturalidade existente, negada e encoberta pelo processo de colonização, forjada no seio dos interesses patrimoniais das elites dirigentes, em que a fundamentação violenta reformulava-se no tempo para seguir hegemônica [...] Após esta análise do movimento constitucional latino-americano pelo viés do empoderamento popular e do reconhecimento das diversidades sociais que compõem o espaço político-jurídico do Estado, [...] coexistente [segundo o terceiro ciclo do insurgente constitucionalismo latino] com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 393-394; 403-404).

Em relação a isso, incorporam-se sujeitos e direitos multiculturais e até plurinacionais, ou seja, são esforços de adequação, tanto teórica quanto prática, para alcançar um status cívico de efetiva participação e efetiva proteção de quem esteve ausente por muito tempo do discurso constitucional latino.

En el plano teórico, [...] la Constitución ha producido una necesidad de cambio en la teoría constitucional y en la propia interpretación constitucional [...] tiene compromiso de generar respuestas adecuadas a los retos que el reconocimiento del pluralismo étnico y cultural presenta frente a la concepción tradicional del derecho a igualdad que han propugnado los defensores de la noción clásica de Estado social de Derecho [portanto, grupos e pessoas historicamente vulnerabilizados são alçados à condição de novos sujeitos constitucionais], dotados de personería substantiva; [com proteção a] derechos dirigidos a la salvaguardia de su integridade étnica y cultural y que han sido agrupados en cinco categorías: (1) los derechos a la identidad; (2) el derecho al territorio; (3) el derecho al desarrollo propio; (4) el derecho a la autonomía [incluye como uno de sus elementos el derecho a tener una justicia indígena propia] y, finalmente, (5) el derecho a la participación cuya manifestación más importante se traduce en la obligación jurídica de consultar previamente, y con carácter vinculante, a las autoridades indígenas acerca de cualquier iniciativa pública o privada susceptible de afectar directa o indirectamente a un determinado pueblo indígena (FREIRE, 2009, p. 50-51).

A mudança para um paradigma plurinacional e multicultural propicia a necessidade de coexistência de diferentes ordenamentos jurídicos e, no terceiro ciclo, até de diferentes nações em um mesmo Estado, dotados de hierarquias similares à aplicação da Constituição. No constitucionalismo equatoriano, por exemplo, o pluralismo implica reconhecer três sistemas normativos extremamente diferentes, porém complementares: existe o sistema de legislação geral e abstrata, aplicável a todos os equatorianos, assim como o sistema de legislação específica indígena e o sistema jurídico próprio.

1- La legislación general, aplicable a todos los ecuatorianos, y en tal virtud a los pueblos y nacionales indígenas, que en su calidad de ciudadanos gozan de todos los derechos y están sujetos a similares obligaciones de los demás nacionales, es decir, estamos hablando de la aplicación del derecho general con un relativo grado de adecuación cultural. [...] Tal es el caso del acceso a la educación superior, el régimen laboral de trabajadores indígenas fuera de sus territorios, el ejercicio de cargos y funciones públicas.

2- La legislación especial indígena, que se ha desarrollado como una medida de acción afirmativa favorecedora del principio de igualdad, y que esta compuesta por los convenios y tratados internacionales que versan sobre derechos de los pueblos indígenas y demás grupos étnicos, y por normas constitucionales, legales y reglamentarias que establecen un conjunto de derechos y garantías especiales en beneficio de los pueblos indígenas apelado a la realidad de las diferencias culturales existentes entre la cultura mayoritaria y las culturas originarias.

Y 3- Los sistemas jurídicos propios que, como hemos dicho, constituyen en el caso ecuatoriano sistemas de Derecho reconocidos en la Constitución, por tanto, aplicables en los territorios indígenas, los cuales están integrados por las normas, instituciones, usos, costumbres, procedimientos y métodos de control y regulación social propios de la tradición cultural de cada uno de los pueblos indígenas, que como se sabe, están implícitos en su historia cultural, concepción espiritual, mitología y cosmovisión particulares, así como en sus sistemas de parentesco, formas de propiedad, uso, aprovechamiento y conservación de sus territorios (FREIRE, 2009, p. 52).

A partir da modificaco da descentralizao federativa, reconhece-se a autonomia indgena em rgos judiciais e eleitorais prprios, sustentando a construo de um Estado Plurinacional com prticas equidistantes e simtricas frente os governos locais, inclusive para a tutela indgena.  a efetiva considerao, por instrumentos jurdicos, da tradio indgena, sua originalidade, mes e pais, mitologia, esprito e funo cultural.

Assim, para Pazmio Freire, a regio deixa de ser monopolizada pelo poder econmico a se tornar uma disperso de pluralismo de fontes, onde distintos grupos minoritrios tambm tero faculdades normativas plenas e autnomas na esfera que lhe compete. Este pluralismo est exemplificado no artigo 1º da Constituio boliviana, ao tratar sobre “pluralismo poltico, econmico, jurdico, cultural e lingustico” dentro de um processo integrado do pas, afirmando que autonomia implica na possibilidade de eleio direta dos representantes, administrao prpria dos recursos e exerccio da normatizao dentro da competncia constitucional.

Este reconhecimento serve para criar uma identidade cultural que impe incluso de suas instituies  estrutura estatal, com participao direta; reconhecimento de sistemas (econmicos, polticos e jurdicos) prprios; aprovao de polticas que lhes afetem somente aps consulta e aprovao da medida; repartio de benefcios para a explorao dos recursos naturais de seus territrios; gesto territorial autnoma e aproveitamento exclusivo dos

recursos renováveis dos seus territórios, com legítima defesa aos direitos de terceiros; e o respeito à propriedade intelectual de seus conhecimentos tradicionais e saberes.

É necessário alertar que estes pontos comuns não necessariamente significam uma experiência constitucional única latino-americana, mas sim um fenômeno comum de se criar experimentos próprios com busca à emancipação colonial de sujeitos e direitos nesta região.

A estruturação de um Novo Constitucionalismo comum ou comungado implica na necessidade de construção e adoção de uma teoria constitucional que suporte diferentes pensamentos e também uma conjugação de valores, o que acreditamos não ser o estágio que a América Latina vivencia atualmente.

Além disso, elaborar um Constitucionalismo para uma região toda, além de ser teoricamente muito difícil de estruturação, o distancia de como o fenômeno é entendido atualmente: um fenômeno de ruptura política à construção de um novo pensamento político de libertação, que surge fora da academia, fruto de reivindicações e movimentos sociais práticos, carecendo inicialmente de coesão e articulação própria de uma teoria constitucional. Em síntese, tal movimento não nasce da academia, mas dos movimentos e reclamos sociais e torna-se carente de coesão e articulação teórica, o que impede dizer que está em processo de construção doutrinal. Foi erguido na margem e paulatinamente vem sendo melhor delimitado, sendo complicado falar dele como uma Teoria da Constituição da América Latina, mas sim, ao estágio atual, de diferentes experiências constitucionais que caminham em um mesmo sentido de descolonização e emancipação. E argumentamos que, somente assim, é possível estruturar os elementos caracterizadores que apresentamos.

2. Ciclos do constitucionalismo latino-americano

Com base nas divergências apontadas por Rodrigo Uprimny¹⁰ de que existe, na América Latina em geral, tanto uma tendência de manter um pluralismo liberal, assim como existem propostas de um novo constitucionalismo multicultural e até proposta de refundação a um Estado plurinacional, buscamos Raquel Yrigoyen Fajardo (2011), que explica as fases e traduz o desenvolvimento do fenômeno em três ciclos: o constitucionalismo multicultural vige de 1982 a 1988; o constitucionalismo pluricultural entre 1988 a 2005; e o constitucionalismo plurinacional pelo período de 2006 a 2009, do qual fazem parte os

¹⁰ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina**. Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires, nov. 2011.

processos boliviano e equatoriano, que são as experiências mais reconhecidas como manifestadoras da essência emancipatória latino-americana, principalmente à finalidade de reconhecimento de uma nova titularidade constituinte.

Neste sentido, inicialmente se fala de constitucionalismo multicultural (1982-1988) ao apenas trazer a introdução do conceito de diversidade cultural, reconhecimento de direitos específicos à categoria indígena e direito à identidade cultural, assim como a configuração multicultural e multilíngue da sociedade. Neste ciclo, não há um reconhecimento direto e explícito do pluralismo jurídico, porém alguns países já trazem normas secundárias que protegem a justiça indígena, seja por herança histórica ou por combates internos aliviados pelo Convênio 107 da Organização Internacional do Trabalho (FAJARDO, 2011).

No segundo ciclo, do constitucionalismo pluricultural (1998-2005), infere-se a adoção do conceito de “nação multiétnica” e o conseqüente desenvolvimento do pluralismo jurídico, com incorporação de direitos indígenas dentro do catálogo de direitos fundamentais. Nessa fase, há a reafirmação da identidade e diversidade cultural outrora reconhecida, com desenvolvimento dos conceitos de nação multicultural e Estado Plurinacional, assim afirmando a qualidade originária da população e avançando para redefinir o caráter político do Estado.

Desta forma, pluralismo e diversidade cultural são convertidos em princípios constitucionais, dando equilíbrio e força aos direitos indígenas e dos outros grupos historicamente excluídos; também foram oficializados os idiomas indígenas, a educação bilíngue intercultural, o direito sobre as terras e novas formas de participação.

É a fase do reconhecimento da pluralidade de fontes, com autoridades indígenas aplicando normas e procedimentos próprios (ou, inclusive, direito consuetudinário), através de funções jurisdicionais específicas conferidas ao seu grupo. Portanto, pluralismo jurídico implica proteger a jurisdição indígena com poder normativo próprio e, na prática, o Poder Judiciário passou a incorporar mecanismos alternativos para resolução de conflitos, como a justiça de paz e a justiça indígena, quando permitiu ser fortalecida a justiça comunitária.

Ainda, o multiculturalismo reconhecido se dá tanto à aplicação quanto na produção normativa, organização pública e administração da justiça em seus espaços territoriais, exercidos pelos órgãos tradicionais do Estado e pelas autoridades do povo indígena, concomitantemente, garantindo acesso à justiça mais próximo a povos originários, afinal, antes, os grupos indígenas eram apenas grupos com cultura diversa e passam a ter uma

jurisdição própria, chamada de “especial” dentro da nomenclatura da Constituição boliviana, mesmo que o contingente populacional indígena seja superior ao da jurisdição “ordinária”.

Este período deve ser analisado de acordo com o Convênio 169 da OIT, que consagra o direito consuetudinário e métodos de controle de delitos aos povos indígenas, tendo limite somente na proteção de direitos humanos culturais (FAJARDO, 2011).

Por fim, o constitucionalismo plurinacional (2006-2009) é relativo ao contexto de aprovação dos direitos dos povos indígenas pela Declaração das Nações Unidas. Neste período, há a criação de um Estado plurinacional e um pluralismo jurídico igualitário.

A refundação do Estado proposta pelas Constituições equatoriana e boliviana tem foco no reconhecimento de raízes milenares indígenas, uma tradição histórica daquele território, que passam a atuar como agentes políticos soberanos, com poder de autogoverno e parte integrante do Poder Constituinte do Estado. Então, sendo um Estado Plurinacional, não é o Estado, na figura de terceiro, que reconhece os direitos, mas as comunidades indígenas que se impõem como integrantes políticas e, assim, possuem poder decisório sobre os rumos do próprio Estado, resultado de um pacto entre os povos.

Para Uprimny (2011), há uma mudança do entendimento do que seria “unidade nacional”, que passa a ser reconhecida a partir das diferenças culturais e com maior valorização do pluralismo (também pelo viés jurídico, político e econômico). Seria o constitucionalismo da diversidade, pois coexistem os princípios de multiculturalismo, de interculturalidade, de pluralismo legal comunitário, dignidade dos povos, fazendo reconhecer várias formas de participação política (a representação clássica, através do voto, a participação direta por consultas populares e, inclusive, a democracia comunitária, eleição e exercício da autoridade indígena pelos seus próprios procedimentos), como faz a Constituição boliviana.

Esta mistura de culturas é tão grande que o Poder Judiciário também será mesclado. Na Bolívia, o Tribunal Constitucional será composto por autoridades provenientes da jurisdição indígena e da ordinária. Assim, com a criação de instituições plurinacionais, é possível resolver violação de direitos humanos de acordo com o diálogo intercultural, pois jurisdições especiais possuem igual poder de definição organizacional e institucional.

Dito isto, adentramos ao foco de nossa análise, que seria a problematização de pontos críticos que precisam ser relacionados ao fenômeno para se conferir atenção às promessas e interrogações suscitadas.

3. Promessas e interrogações de um constitucionalismo ainda em transição

Como afirmado na introdução do presente trabalho, buscamos refletir a emancipação proposta pelo NCL a partir do paradoxo do poder constituinte e poder constituído manifestado na tradição histórica do constitucionalismo da região e, assim, compreender a nova formação de uma soberania popular efetiva, e não oculta.

De início, defendemos que se trata um fenômeno em fase de transição paradigmática. Explicamos: para Boaventura de Sousa Santos (2002), o conhecimento será alcançado quando se ultrapassar um ponto A ao ponto B, ou seja, quando partir da ignorância e chegar ao saber, assim expõe dois modelos: o conhecimento regulação e o conhecimento emancipação, sendo que ambos os modelos (tanto a regulação quanto a emancipação) terão seu próprio ponto de ignorância e ponto de saber.

Para o conhecimento regulação há um ponto de ignorância (ponto A) chamado de “caos” e um ponto de saber (ponto B) chamado “ordem”, enquanto que para o outro há um ponto de ignorância chamado (ponto A) de “colonialismo” e um ponto de saber (ponto B) chamado “solidariedade”.

Em relação ao conhecimento regulação, significa falar que a falta de regras significava desordem ou caos, ou seja, seu ponto de ignorância era um ponto caótico derivado da ausência do direito, enfraquecendo o Estado e a eficácia normativa dos documentos jurídicos. Então, como ponto de saber, buscava-se a incorporação de princípios e jurisprudência ao lado de posituação normativa estatal.

A ideia de ordem dentro do conhecimento regulação apresenta características primordiais ao estabelecimento de um Estado Liberal, comprometido mercadologicamente e financiador do capitalismo, da ciência e do progresso, com finalidade principal de ordenar o direito, e o individualismo, pautado na liberdade conhecida (equivocadamente) como negativa, em face do Estado. À perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino, trata-se da configuração do *viejo constitucionalismo*, citado como desacreditado e débil.

A consequência deste primeiro modelo é a sociedade apresentar-se como indolente, acreditando muito na capacidade estatal de transformação, e conformista, por entender que há segurança jurídica e que há alguém fazendo seu papel, sem precisar participar ativamente da vida política do Estado, por isso há relevância da transformação à democracia representativa: termos bastante próximos daquilo que apresentamos em relação à tentativa de superação que o NCL prima em relação ao antigo constitucionalismo latino.

Via-se uma nítida falta de interação coletiva dos cidadãos acompanhada de resignação política individual, cada vez mais distante da ideia de justiça coletiva. Percebendo que a sociedade estava acomodada com a representação fadada ao fracasso cívico, recuando em suas ambições e limitando a agir apenas no plano privado, era necessária uma transformação política, quando propostas alterações baseadas em um conhecimento-emancipação e neste contexto falamos da terceira fase do NCL.

Com base em profundas transformações, a ignorância e o saber foram reformulados. O ponto A (ignorância) seria o colonialismo, ou seja, seria desmistificar a ideia de que a regularização excessiva geraria ordem, afinal o Estado não pode mais desconsiderar os interesses da sociedade, não é mais exclusivo na produção normativa e, assim, deve evoluir a uma postura mais intervencionista, dirigente, ampliando seu catálogo normativo a relações socioeconômicas¹¹.

A ideia de solidariedade configura-se justamente como o ponto de saber da emancipação: um direito pluralista (perspectiva coletiva, empenho participativo, interferência no processo decisório), aliado a um modelo de democracia também mais participativa. Portanto, há um compartilhamento de autoridades e valorização de interesses metaindividuais, gerando um comportamento solidário dos sujeitos democráticos.

O conhecimento-emancipação tem de converter-se num senso comum emancipatório: um conhecimento prudente para uma vida decente. [...] A transição paradigmática é dupla: epistemológica e social. As duas transições são autônomas, mas intimamente relacionadas. Formas alternativas de conhecimento geram práticas sociais alternativas e vice-versa, A unir as duas transições, existe o conceito de subjectividade – simultaneamente individual e colectiva –, o grande mediador entre conhecimentos e práticas. [...] Tal é a subjectividade emergente: por um lado, tem de se conhecer a si mesma e ao mundo através do conhecimento-emancipação, recorrendo a uma retórica dialógica e a uma lógica emancipatória; por outro lado, tem de ser capaz de conceber e desejar alternativas sociais assentes na transformação das relações de poder em relações de autoridade partilhada e na transformação das ordens jurídicas despóticas em ordens jurídicas democráticas. Em suma, há que inventar uma subjectividade constituída pelo *topos* de um conhecimento prudente para uma vida decente (SANTOS, 2002, p. 9).

Dentro desta nova epistemologia construída por Boaventura, há um conceito necessário para entender que o Novo Constitucionalismo caminha para alcançar a emancipação: trata-se do conceito de navegação de cabotagem, que o autor identifica como um estado de fronteira, ora margeando a costa, ora se distanciando da costa, em um movimento pendular de ida e vinda.

¹¹ Desta afirmação, infere-se a relação feita no início do texto sobre filosofia da libertação e sua pertinência teórica às discussões basilares sobre NCL.

O tempo de transição paradigmática é um tempo muito contestado, sobretudo por englobar múltiplas temporalidades. Dado que os conflitos paradigmáticos (as contradições internas) coexistem com os conflitos subparadigmáticos (os excessos e os défices), a própria transição é, em si mesma, um fenómeno intrinsecamente contestado. O horizonte temporal daqueles para quem apenas existem conflitos subparadigmáticos é forçosamente mais estreito e curto do que o daqueles para quem esses conflitos são manifestações visíveis de um conflito paradigmático latente. Mesmo os que admitem a existência de uma existência de uma transição paradigmática podem não concordar quanto à identificação ou natureza do paradigma cessante, ou quanto à duração e sentido da transição iminente. Acresce que as tendências seculares, que são a temporalidade da transição, têm de ser reduzidas, enquanto representação social, à duração do ciclo da vida humana, a fim de que as lutas paradigmáticas sejam politicamente eficazes. Dado este condicionalismo, poderá ser necessário conceptualizar essas lutas como paradigmáticas (contradições internas), mas conduzi-las como se fossem subparadigmáticas (excessos e défices). A luta paradigmática é, portanto, uma utopia cuja eficácia pode residir nos recursos intelectuais e políticos que fornece às lutas subparadigmáticas. A meu ver, isto explica a opacidade e, simultaneamente, a turbulência e a vitralidade, os equívocos e as inesperadas convergências que caracterizam ab ovo a transição paradigmática enquanto fenómeno cultural, societal e político (SANTOS, 2002, p. 168).

Assim, defendemos que o NCL ainda não tem capacidade para aportar a embarcação, pois ainda carece de aspectos de melhor estruturação e efetividade, mas está em estágio de evolução. Desta reflexão, indicaremos os pontos de inflexão do fenómeno, ou seja, para alcançar seus intentos de solidariedade, precisaria dialogar com as críticas de sua ineficácia para que, assim, consiga suplantá-los.

Portanto, se trata de um fenómeno em evolução apresentado criticamente em promessas e interrogações e, para isto, trazemos alguns conceitos que podem ser problematizados nesta dimensão, tais como: sala de máquinas, constitucionalismo abusivo e posição presidencialista privilegiada. Por fim, defendemos que estes conceitos devem ser considerados e discutidos em viés crítico para que o NCL consiga tratar desta transição paradigmática ainda a ser desamarrada.

Então, este último tópico abordará o ponto mais espinhoso deste trabalho: a absorção de críticas frente a transição paradigmática do fenómeno, o que chamaremos de pontos de inflexão.

À primeira medida, Ugarte (2012) entende que há uma tentativa de redução do papel dos magistrados em face da eleição direta dos membros das Cortes latinas, mas afirma que esta redução não traz segurança alguma porque facilmente os juízes podem romper com as premissas que lhe fizeram ser eleitos quando estiverem na posição de julgar (assim como qualquer membro representativo o pode fazê-lo). Então, contra estes riscos, seria necessário precisar uma coerência da linguagem constitucional.

Consequentemente, conferem extensos poderes a um Executivo hipertrofiado, com pouco espaço à oposição política. Então, tais Constituições latinas visam alcançar um processo constituinte participativo, com ampla participação direta, novos e amplos canais participativos e a positivação de um amplo rol de direitos fundamentais ante uma estrutura voltada à hipertrofia executiva, logo voltam a proteger a maioria e descuidam de elementos essenciais à democracia: inclusão, oposição e prestação de contas (BEJARANO; SEGURA, 2013).

Assim, o NCL demonstra historicamente que a sua estrutura advém de uma base de presidencialismos historicamente poderosos e carismáticos. Em momentos de instabilidade, tal como o que ocorreu com o descrédito do constitucionalismo liberal, por exemplo, a tentativa de renovação constitucional passa a ser conduzida por alguém contrário ao regime vigente. No fenômeno atual, passou a ser conduzido por representantes que não manifestavam um pensamento liberal, ou seja, por um sujeito que não se encontrava dentro dos anos noventa, ideologicamente falando, por um líder que estivesse discordante do liberalismo político das elites. E que fosse carismático.

Então, um grupo de novos líderes (como dito, extremamente carismáticos e contrários à ideologia liberal) trouxe a redefinição do programa constitucional na América Latina, a refundar, política e socialmente, os seus respectivos Estados. Nos discursos oficiais, desejavam obter o controle do Judiciário e do Legislativo, divulgando políticas redistributivas, o que lhes fez manter um alto nível de popularidade. Neste momento, surge Hugo Chávez na Venezuela, Evo Morales na Bolívia e Rafael Correa no Equador (qualquer superlativo para qualificá-los é pequeno para entender o tamanho do carisma que lhes fizeram mobilizar as sociedades).

Primeiramente, havia acesso ao controle do Poder Executivo mediante processos eletivos conduzidos com amparo no antigo sistema constitucional, porém trazem uma retórica revolucionária junto ao compromisso de reformular a ordem estabelecida.

Nestes constitucionalismos, indicam a necessidade de uma convocatória popular, um referendo, para consultar a necessidade de promulgação de uma nova Constituição, que serviria a inaugurar uma nova fase política. Assim, com respostas positivas, criava-se um ambiente de instalação de uma Assembleia Constituinte, que necessitava de uma segunda ratificação popular, um segundo referendo, para aprovar a Constituição promulgada.

Porém, para Gargarella (2011, p. 16), “hacer ambas cosas al mismo tempo (fortalecer al Presidente-abrir espacios para más participación) suele resultar entonces una operación

contradictoria, que colleva el grave riesgo de que uno de los ideales u objetivos termine resultando opacado o diretamente apagado”.

Inclusive, Landau demonstra exemplos de ameaças de constitucionalismo abusivo¹² a partir da relação com o poder Executivo, citando expressamente que Correa, no Equador, e Morales, na Bolívia, replicaram um modelo autoritário competitivo¹³. E veremos, ainda, que esta posição de centralização do poder é justamente o argumento das salas de máquinas, o que podemos relacionar à seguinte proposição: mantendo-se essa estrutura verticalizada, o fenômeno pode se manifestar como abusivo (LANDAU, 2013).

Por outro lado, o NCL também pode ser apontado dentro de uma pretensão de conservadorismo, pois visa permanecer vigente por muito tempo e a pretensão de permanecer no tempo é uma pretensão conservadora, própria do constitucionalismo liberal. Portanto, é um constitucionalismo revolucionário em seus termos, mas sua pretensão pode ser considerada conservadora, desejando vigorar sem muitas emendas ou alterações e que tais modificações sejam condicionadas à vontade do Constituinte Originário.

Em seguida, cabe reconhecer que é possível chamar as Constituições equatoriana e boliviana de intrincadas, contraditórias e negativamente complexas, pois a mera amplitude de direitos não significa efetivação. Aliás, podem ser entendidos como documentos tão complexos que imbricam a reconhecer a tutela de um direito à negativa do exercício de outro direito. Exemplificando, trazem direitos e liberdades, mas também dão ao Estado poderes de intervenção na vida social, política e econômica, demonstrando um deslize sobre seu posicionamento de prevalência quanto aos direitos fundamentais, identificando pontos opostos de conflito.

São Constituições que trazem uma complexidade pela amplitude e diversificação na linguagem, ou seja, primam por conciliar diversos conceitos, sendo que alguns são divergentes e contraditórios entre si, assim perdendo força normativa e segurança jurídica. São textos muito abertos, com conteúdo principiológico abundante, o que implica uma intrincada combinação, que pode ser fadada ao fracasso.

¹² Por constitucionalismo abusivo, tem-se a ideia de mudança constitucional para tornar o Estado significativamente menos democrático do que era antes, e não são experiências claramente rechaçadas porque não são apenas autoritários, mas são regime de autoritarismo competitivo, autocracias eleitorais ou modelos híbridos que conjugam aspectos democráticos com aspectos autoritários. Ou seja, significa o uso de mecanismos de mudança constitucional (emenda ou substituição constitucional) para enfraquecer, sutilmente, a democracia, parecendo democráticas, mas contendo elementos meio ou ambigualmente constitucionais. In: LANDAU, David. *Abusive Constitutionalism*, University of California, v. 47, p. 190-260, 2013.

¹³ Correa ganhou as eleições, mas, logo após eleito, ameaçou uma dissolução do Congresso e, para isso, propôs um referendo que deveria chamar uma nova Assembleia Constituinte, porém modificou unilateralmente os termos do referendo, incluindo provisões adicionais e chamando a dissolução imediata do Congresso e removendo 57 de seus membros.

[...] incorporan principios, derechos y formulaciones que tienen su origen en tradiciones o corrientes autóctonas como el indigenismo o ciertas versiones vernáculas de ecologismo. En un cierto sentido, desde esta perspectiva, el NCL emerge como un constitucionalismo mestizo. [...] si buscamos un símil en el mundo de las especies animales, sería un ornitorrinco jurídico (UGARTE, 2012, p. 387).

Os “transplantes” têm grande relevância por motivo de adequação, mas “algunos injertos tienden a ser inocuos y otros no, dependiendo de los lazos de parentesco (los ‘vínculos genéticos’) existentes entre el material que se injerta – las instituciones – y el ‘cuerpo’ constitucional que las recibe” (GARGARELLA, 2011, p. 7).

Gargarella também aponta “cláusulas dormidas” como um ponto de inflexão, explicando incontáveis referências a direitos dos idosos, crianças, direito ao esporte, à comida saudável, direitos da natureza e “um larguíssimo etcétera” e argumenta que essa densidade normativa gerou um habitual desinteresse, burla e menosprezo sobre os novos textos. Afirma que as Constituições latinas são poéticas, resultado de um histórico de desproteção de direitos e sujeitos, mas problematiza essa inflação de garantias à difícil ou impossível satisfação.

O mesmo autor menciona que parece haver uma correlação entre a inclusão de novos direitos e o reconhecimento judicial deles, ou seja, não significa que os direitos positivados vão se converter magicamente em realidade, mas sim que a ausência de tais direitos trabalha negativamente em relação à sua materialização. Assim, apresenta as “cláusulas dormidas”:

desde sus comienzos, el liberalismo siempre defendió la adopción de listas de derechos expresadas en un lenguaje universalista. [...] nos encontramos con que ese “adormecimiento” constitucional no implicaba la anulación o completa pérdida de sentido de aquello que una vez había sido escrito: nos interesó marcar que las cláusulas incorporadas habían quedado “adormecidas”, más que anuladas. [...] En ese caso, sorpresiva, sub-repticiamente, una cláusula relegada o “adormecida” puede cobrar inesperada realidad, puede despertar de su letargo (GARGARELLA, 2011, p. 12-13).

Um exemplo interessante de adormecimento na América Latina, segundo Gargarella, seriam os direitos sociais, que apenas nas últimas décadas tiveram incorporação constitucional. O autor diz que há um caminho grande a ser percorrido: estamos lejos de contar con Constituciones socialmente ‘activadas’, ‘despiertas’ (GARGARELLA, 2011).

E estes apontamentos estão diretamente imbuídos na relação do constitucionalismo com a organização de poder, o que faz Gargarella afirmar uma incompatibilidade entre as seções de direitos com a concentração de poder relativa à organização política: apresentamos, enfim, seu conceito de sala de máquinas.

Em relação ao contexto histórico dos constitucionalismos latinos, Gargarella (2015) da mesma construção evolutiva que fizemos, delimitando cinco períodos fundamentais: a) 1810 - 1850, com as declarações de independência; b) 1850 – 1900, com a consolidação do constitucionalismo pós-colonial, um período fundacional onde se aprovaram as primeiras Constituições da região; c) crise do modelo pós-colonial; d) o que denomina por conta processo de substituição das importações e entrada da classe trabalhadora nas políticas sociais; e) novo constitucionalismo latino-americano, em relação às reformas constitucionais compromissadas que nos referimos, democratização política e limitação do poder).

O autor também concorda com a trajetória de governos autoritários dos anos setenta e oitenta e consolidação de programas neoliberais nos anos noventa e que, posteriormente a isto, as respostas constitucionais foram concebidas como combates às ditaduras e como formas de evitar as suas repetições.

Disto, analisa dois séculos de vida do constitucionalismo latino (1810-2010) e apresenta uma argumentação histórica, filosófica e sociológica sobre o modelo constitucional apresentado na região, convidando-nos a refletir sobre preocupações básicas relacionadas ao valor central do autogoverno coletivo e a vida pública latino-americana. Para Gargarella (2010, p. 312), a garantia de direitos e a organização de poder na América Latina passava por uma “performance pálida o deslucida por parte de las nuevas cláusulas participativas”.

Para o estágio atual, o autor atenta-se à presença de um Poder Executivo hiperpresidencial e processo de constitucionalização multicultural e plurinacional, preocupando-se com o comprometimento de mecanismos de participação popular, que já referimos ter tanta importância nestes novos documentos. Ele nos alerta para o seguinte: os novos textos constitucionais progridem na consagração de direitos, mas não democratizam o poder político porque mantêm uma sala de máquinas.

Significa que as portas da sala de máquina das Constituições latino-americanas foram trancadas com cadeados, ou seja, a parte dogmática das Constituições é bastante avançada e estimula a participação popular, mas sua parte orgânica apresenta uma organização do poder continuamente muito fechada ao povo e permeada por estruturas autoritárias. Segundo o autor,

[...] la cuestión que aquí más me interesa y preocupa, que es la relacionada con los modos en que las «viejas estructuras» bloquean las «nuevas propuestas» o tornan difícil su implementación: típicamente, en este caso, el modo en que la vieja organización del poder obstaculiza la realización de los nuevos derechos sociales y multiculturales [...] Se trata, ante todo, de que no reconocemos el peculiar lugar que ocupa la parte «orgánica» no reformada: lo que está en juego es el núcleo básico de

la organización de poderes, esto es, la sala de máquinas de la Constitución (GARGARELLA, 2015, p. 104).

Demais disso, também se pode concluir que o NCL passou a incorporar cláusulas socialmente mais fortes e politicamente mais amplas, mas sob a estrutura de uma organização de poder centralizada e verticalizada, o que pode impedir sua efetivação e impedir as reformas sociais necessárias que as próprias Constituições visam alcançar, o que faz o autor mencionar que são Constituições internamente contraditórias¹⁴.

Alguns bons exemplos desta relação são a previsão de um quarto poder de transparência e controle social que não se tornou efetivo porque não foram criadas as condições para uma ampla e ativa participação dos movimentos sociais, ou seja, está contido ou diluído por uma série de mecanismos estatais burocráticos. Por outro lado, na Venezuela, apesar da previsão do *recall*, as instituições vedaram, por diversas vezes, tal processo contra o Presidente, conforme aponta Roberto Gargarella (2011).

Disto, afirma-se que “lo nuevo es demasiado parecido a lo viejo. Por ello mismo, en lo que sigue, me adentraré algo más en la evaluación de lo acontecido, para apoyar mejor la idea según la cual la estructura que existe deja mucho que desear respecto de lo que ella misma proclama” (GARGARELLA, 2015, p. 99).

Portanto, para se afirmar emancipatório, o NCL deve perpassar por essas críticas porque elas revelam uma estrutura complexa por trás do balanceamento de poderes presidenciais e dos compromissos constitucionais, que, como visto, pode ser contraditória à própria efetivação dos direitos sociais incorporados no texto constitucional e acaba por colocar em risco todo o conjunto de reformas positivado.

[...] Gargarella tenta demonstrar como uma alta concentração de poder nas mãos do presidente, denominando essa característica como “hiperpresidencialismo”: o presidente passou a concentrar funções especiais em matéria judicial e o Banco Central, uma instituição autônoma, perdeu a faculdade de definir política cambiária, de créditos ou monetária (agora função da presidência). Em matéria legislativa houve a concentração de funções na figura da presidência que antes pertenciam a ambos os poderes: passou a ter iniciativa de lei, emenda e reforma constitucional, conforme art. 134.11 e art. 442.12; também a obteve a faculdade de qualificar como urgentes projeto em matéria econômica, conforme art. 140.13, até mesmo consagrando-o como decreto-lei (CARVALHO, 2016, p. 89).

É esta sala de máquinas constitucional que desencadeia um sistema de autoridade centralizada que precisaria ser rompida pelo NCL, sendo um problema estrutural que leva a

¹⁴ Por exemplo, a Constituição equatoriana é avançada na sua parte dogmática, por prever um “poder cidadão”, a função eleitoral e crescentes formas de participação popular, porém afirma que sua parte orgânica obstaculiza a concretização suas cláusulas participativas.

uma estrutura esquizofrênica das Constituições latinas. Significa, ainda, reconhecer que esta é uma realidade da região. Neste sentido, o autor fala que há um problema de dimensão histórica, que leva a um problema de querer desconcentrar o poder recorrendo-se (ou esquecendo-se) à centralização e concentração política, principalmente sendo uma característica da formação prática constitucional regional latino-americana.

Conforme aponta Gargarella (2015, p. 106), “el estudio de la historia latinoamericana ayuda a ver la forma recurrente en que el poder político concentrado tendió a entrelazarse con el poder económico concentrado, o a favorecer su concentración”. Em consonância a isso, percebemos que essa estrutura estatal de uma sala de máquinas reitera a caracterização do processo político latino-americano como distante da realidade de efetividade de direitos.

Segundo Quijano (2005), as instituições pós-coloniais avançaram na conquista de direitos políticos e civis, tanto que houve uma nova conformação de poder manifestada nas Constituições plurinacionais, porém há um processo de reconcentração de controle do poder, conduzido pelos mesmos agentes da colonialidade do poder.

E tal processo de colonialidade se reforça por uma estrutura de máquinas rígidas, ou seja, a conquista colonial americana ainda produz resultados que são facilitados por essa estrutura de sala de máquinas, o que impede mencionar que trata-se de um problema de fundo que reforça os instrumentos de colonialidade do poder alertados pelo autor peruano, ou seja, são instrumentos que ainda sustentam a imposição de uma classificação racial/étnica da população ao encontro do reconhecimento de novas identidades sociais constitucionais.

Portanto, diante desta criptografia, arguimos que a estrutura estatal latino-americana permite a manifestação de uma dominação hegemônica transcendente às particularidades do colonialismo histórico e que não desaparece com a independência ou descolonização (ASSIS, 2014), mas se reorganiza por formas econômico-instrumentais estruturais.

Quijano menciona que a naturalização de categorias de dominação e a construção das hierarquias surgiu a partir da ideia de raça e, por meio dela, foram criadas novas identidades sociais, como os índios, os negros e os mestiços, imbricando-se também em hierarquias de gênero e de modos de apropriação dos recursos naturais, que são instrumentos de poder e que somente conseguem ser rompido pela a socialização radical deste poder.

Desta forma, em última análise, a emancipação constitucional decolonial proposta pelo fenômeno impõe a necessidade de romper com o controle das instâncias básicas da existência social: o trabalho, o sexo, a subjetividade e a autoridade (QUIJANO, 2005, p. 137). O autor igualmente parte da necessidade de reorganização histórica latino-americana e

rearticulação do padrão colonial de poder, corroborando o que mencionamos como necessidade de reconhecer este padrão exposto pela estrutura de máquinas e a relação com os déficits de efetividade dos inúmeros direitos fundamentais garantidos.

Portanto, vimos que existem pontos de inflexão e pontos críticos levantados ao fenômeno, principalmente à manutenção de estruturas centralizadas que obstaculizariam as pretensões emancipatórias do NCL, o que impede falar de um estágio emancipatório buscado, mas ainda em cabotagem e somente a partir deste reconhecimento seria possível repensar a história latino-americana e efetivamente alcançar a emancipação plurinacional.

Considerações Finais

O objetivo deste artigo não foi discutir as inovações ou integrações constitucionais do fenômeno, mas apresentar reflexões críticas que devem ser consideradas por todo e qualquer discurso que especifique o fenômeno, ou seja, afirmamos ser necessário reconhecer tais contradições como um traço marcante do constitucionalismo latino-americano, reconhecer que existem Executivos historicamente poderosos e Constituições comprometidas e o risco de comprometimento ao reforço de uma colonialidade do poder, e, assim, internalizá-los como inflexões obrigatórias para, conseqüentemente, tratá-los construtivamente à posição dogmática que tais Constituições visam efetivar.

De início, pretendemos reconhecer o terreno de discussão sobre o fenômeno, quando foi necessário identificá-lo conceitualmente em todos os seus termos e, assim, especificamos quais são suas características comuns e identificadoras e elencamos seus ciclos evolutivos, quando se apresentou o enquadramento teórico do Novo Constitucionalismo como objeto de pesquisa.

Em relação aos estágios de manifestação, utilizamos das categorizações de Fajardo ao dividi-lo em constitucionalismo multicultural (1982 a 1988); constitucionalismo pluricultural (1988 a 2005); constitucionalismo plurinacional (2006 a 2009). Em seguida, após a formação da sua evolução histórica, identificamos a construção de categorias doutrinárias essenciais, o que tratamos como elementos materiais e formais comuns e rasgos identificadores a partir dos conceitos levantados por Dalmau e Pazmiño Freire.

Então, realizamos um recorte investigativo em relação ao constitucionalismo latino-americano a partir de uma dimensão liberal deficitária construída na década de 1990 em comparação às experiências recentes, que demonstram um alargamento material de direitos e

reconhecimento de grupos historicamente vulnerabilizados como efetivos sujeitos de direitos, inclusive ampliando à natureza tal titularidade ativa; também demonstram uma dimensão de ampliação participativa, que é perfeitamente relacionada ao ponto de saber da solidariedade.

A partir desse ponto de saber, defendemos que o fenômeno navega em cabotagem em sua transição paradigmática, ou seja, precisa refletir sobre a histórica sala de máquinas latino-americana para alcançar a sua emancipação decolonial.

Existem vários trabalhos demonstrando os benefícios e inovações trazidos pelo fenômeno. Por outro lado, procuramos traçar discussões mais críticas à estrutura estatal latina, acreditamos que os estudos decoloniais devem perpassar pelo histórico ambiente de Executivos historicamente hipertrofiados junto a novas Constituições materialmente comprometidas. Neste sentido, defendemos uma transição paradigmática junto à reiteração de manifestações de colonialidade do poder. A constituinte chilena é um atual exemplo de que esse entendimento é necessário para trazer melhor efetivação à plurinacionalidade (solidariedade).

Portanto, a intenção do trabalho foi identificar e estruturar criticamente o que subjaz os discursos de emancipação nos constitucionalismos latino-americanos, bem como problematizar a manutenção de estruturas oligárquicas, coalizões políticas das salas de máquinas e um possível risco de constitucionalismo abusivo por conta disso.

Afirmamos que essa rigidez da estrutura política vertical e centralizada é um problema histórico do constitucionalismo regional latino-americano e que é necessário ser reconhecido para ser o primeiro passo para alcançar a transição paradigmática, o que justamente vem sendo o caminho aplicado no Chile. Ou seja, tal ponto de inflexão é fundamental de ser trazido à discussão para que métodos de emancipação consigam ser construtivamente relacionados às análises decoloniais. Com essas reflexões apresentadas, nos propomos identificar tais inflexões críticas como constitutivas da prática constitucional regional.

Por fim, trata-se de uma pesquisa que apresenta adequações teóricas sobre o fenômeno e busca marcá-lo à perspectiva crítica de Executivos historicamente poderosos e Constituições comprometidas, para que tais inflexões sejam internalizadas nos debates constituintes, tal como ocorre atualmente com o chileno, e que tais estruturas sejam desamarradas em busca da solidariedade e efetiva plurinacionalidade.

Referências

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, set./dez. 2014.

BALDI, César Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano. In: *Estado de Direito*, Porto Alegre, 32. ed., nov. 2011. Disponível em:

<<http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/>>. Acesso em: 24/04/2021.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, v. 11, p. 89-117, 2013

BASTOS, Elísio; SOARES, João Gabriel. Controle de Constitucionalidade Híbrido: reconhecimento da complexidade das experiências latino-americanas. *Interesse Público*, v. 116, p. 105-146, 2019.

BASTOS, Elísio; SOARES, João Gabriel. América Latina e grupos historicamente excluídos: a formação da soberania popular por intermédio de um novo constitucionalismo. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, p. 1-40, 2019.

BEJARANO, Ana María; SEGURA, Renata. Asambleas constituyentes y democracia: una lectura crítica del nuevo constitucionalismo en la región andina. In: *Colombia Internacional* 79, p. 19-48, set./dez., 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rci/n79/n79a02.pdf>. Acesso em: 23/04/2021.

BRAGATO, Fernanda; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no Novo Constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul, RS: Educs, p. 11-25, 2014. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. In: *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 1, p. 221-239, 2013.

CAOVILLA, Maria Aparecida; WINCKLER, Silvana. Bem-Viver: caminhos e alternativas para outro desenvolvimento possível. In: *Revista Culturas Jurídicas*, v. 6, n. 15, p. 271-290, set./dez., 2019.

CARVALHO, Nathália Brito de. A “sala de máquinas” das Constituições latino-americanas e a teoria do constitucionalismo democrático: uma breve reflexão Sobre movimentos sociais, constituição e o papel do Judiciário na democracia. In: *Revista de Movimentos Sociais e Conflitos*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 85-104, jan./jun. 2016.

COUSO, Javier. Las democracias radicales y el 'nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: *Derechos Humanos: Posibilidades Teóricas y Desafíos Prácticos*. Buenos Aires: Librería/SELA, p. 193-208, 2014.

DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. In: *Alter Justicia: estudios sobre Teoría y Justicia Constitucional*, Guayaquil, n. 1, año 2, p. 17-27, 2008.

DALMAU. Rubén Martínez. Análisis Crítico del Derecho Constitucional desde la perspectiva del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. In: *THÉMIS: Revista de Derecho*, n. 67, p. 49-62, 2015.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. In: *Revista El Otro Derecho*, Bogotá: ILSA, n. 30, p. 171-196, 2004. Disponible em: <http://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/128elotrdr030-06.pdf>. Acceso em: 22/04/2021.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina*. Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires, p. 139-160, nov. 2011.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco. La Justicia constitucional ante el siglo XXI: la progresiva convergencia de los sistemas americano y europeo-kelseniano. In: *Revista Latino-Americana de Estudios Constitucionais*, n. 4, p. 143-208, jul./dez. 2004.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco. La obsolescencia de labipolaridad tradicional (modelo americano _ modelo europeo-kelseniano) de los sistemas de justicia constitucional. *Direito Público*, v. 1, n. 2, p. 55-82, out./dez. 2003.

FREIRE, Patricio Pazmiño. Algunos elementos articuladores del nuevo constitucionalismo latino. In: *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, Universidad de Valencia, n. 67/68, 2009.

Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3903141>. Acceso em: 28/08/2020.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. CEPAL, Serie Políticas Sociales, Santiago de Chile, n. 153, nov. 2009.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución*. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires, 2010.

- GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo latino-americano y la “sala de máquinas” de la Constitución (1980-2010). In: *Gaceta Constitucional*, n. 48, 2011.
- GARGARELLA, Roberto. La «sala de máquinas» de las constituciones latino-americanas: Entre lo viejo y lo nuevo. In: *Nueva Sociedad*, n. 258, p. 96-106, jul./ago. 2015.
- GARGARELLA, Roberto. Sobre El “Nuevo Constitucionalismo Latino Americano”. *Revista Uruguaya de Ciencia Política*, v. 27, n. 1, Montevideo, p. 109-129, 2018.
- LANDAU, David. *Abusive Constitutionalism*, University of California, v. 47, p. 190-260, 2013. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/1/articles/47-1_Landau.pdf. Acesso em: 22/04/2019.
- MELO, Milena Petters. Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 4, p. 140-155, 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29981.pdf>. Acesso em: 30/08/2020.
- MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?* Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em 25/08/2020.
- PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal*. Trabalho defendido no Congresso Mundial de Constitucionalistas, 2011. Disponível em: <<https://www.academia.edu/6339900/El_nuevo_constitucionalismo_latinoamericano_fundamentos_para_una_construccion_doctrinal>>. Acesso em: 25/08/2020.
- PEGORARO, Lucio. *La justicia constitucional*. Una perspectiva comparada. Madri: Dykinson, 2004
- PEGORARO, Lucio. A circulação, a recepção e a hibridação dos modelos de justiça constitucional. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. 6, p. 235-261, 2005.
- PERRA, Livio. Naturaleza y Constitución. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 192-206, 2017.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires, Colección Sur Sur, p. 118-142, 2005. Disponível em:

http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 10/08/2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e Classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Edições Almedina, p. 73-117, jan. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La reinención del Estado y El Estado plurinacional*. Santa Cruz de La Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA/CEJIS/CEBID, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*. 2. ed. Porto: Afrontamento, 2002.

UGARTE, Pedro Salazar. *El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano* (una perspectiva crítica). Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3271/22.pdf>. Acesso em: 20/08/2020.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en América Latina*. Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires, p. 109-137, nov. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. In: *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4683>. Acesso em: 26/08/2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul/dez. 2011.